

# **A VISITA VIRTUAL COMO FORMA DE GARANTIA DA INTEGRIDADE PSICOFÍSICA DO PRESO CONDENADO: ENFOQUE DO PONTO DE VISTA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Iara Rodrigues de Toledo\*  
Diego Prezzi Santos\*\*

**SUMÁRIO:** *Introdução; 2 Dos Direitos da Personalidade na Ordem Jurídica Pós-Constituição da República; 3 Do Direito de Visita no Ordenamento Jurídico Nacional; 3.1 Do Direito à Visita Forma de Garantir a Integridade Física e Emocional da Pessoa Presa; 4 Da Visita Virtual como Alternativa Viável para Concretização de Direitos da Personalidade e Direitos Fundamentais; 4.1 Da Visita Virtual; 4.2 Visita Virtual e Direitos da Personalidade; 5 Considerações Finais; Referências.*

**RESUMO:** O presente artigo científico objetiva investigar o instituto da visita virtual permitida por recente Portaria Conjunta da Defensoria Pública da União e Departamento Penitenciário Nacional no contexto dos direitos da personalidade. A análise apresenta os direitos da personalidade do encarcerado como centro orbital do Estado e como fonte de materialidade constitucional e humana, verificando o tratamento conferido às visitas como forma de proteção e garantia de integridade psicofísica do apenado e apresentado quadro, construído com estatísticas oficiais, das visitas no Brasil. Também será vista a forma como a visita virtual está regulada e qual sua colaboração para proteção de direitos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos da Personalidade; Direitos Fundamentais; Execução Penal; Prisões; Visita Virtual.

## **VIRTUAL VISITS AS A GUARANTEE OF PSYCHIC AND PHYSICAL INTEGRITY OF THE JAILED SUBJECT: FOCUS ON PERSONAL RIGHTS**

**ABSTRACT:** The virtual visit allowed by a decree of the Brazilian government's Defense Attorney General and Department of Prisons is analyzed within the context of personal rights. Current analysis discusses the rights of the jailed person as one of the State's

\* Doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica - PUCSP; Docente do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM Marília - SP; Procuradora Aposentada do Estado de São Paulo e Advogada em São Paulo. E-mail: iarardetoledo@uol.com.br

\*\* Mestrando do Programa de Mestrado em Direitos da Personalidade no Centro Universitário de Maringá - CESUMAR; Docente de Pós-Graduação em Direito Penal e Processo Penal na Universidade Estadual de Londrina - UEL; Docente de Graduação no Instituto Catuaí de Ensino Superior - ICES; Pós-graduado em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina - UEL; Advogado Criminal. E-mail: diegoprezzi@yahoo.com.br

fulcrum and source of the constitutional and human materiality through the treatment of visits as a form of protection and guarantee of psychic and physical integrity of detained people. Official statistics on virtual visits in Brazil, their regulations and collaboration for the protection of individual rights are assessed.

**KEY WORDS:** Personal Rights; Basic Rights; Penal Execution; Prisons; Virtual Visits.

## **LA VISITA VIRTUAL COMO FORMA DE GARANTIZAR LA INTEGRIDAD PSICOFÍSICA DEL ENCARCELADO CONDENADO: PLANTEAMIENTO DESDE LOS DERECHOS DE PERSONALIDAD**

**RESUMEN:** El presente artículo científico busca investigar el instituto de la visita virtual permitida por la reciente Ordenanza de la Defensoría Pública de la Unión y del Departamento Penitenciario Nacional en el contexto de los derechos de personalidad. El análisis presenta los derechos de personalidad del encarcelado como centro orbital del Estado y como fuente de materialidad constitucional y humana, verificando el tratamiento conferido a las visitas como forma de protección y garantía de la integridad psicofísica del condenado y, presentado el cuadro construido con las estadísticas oficiales, de las visitas en Brasil. También será visualizada la forma como se regula la visita virtual y la colaboración de esta en la protección de los derechos.

**PALABRAS-CLAVE:** Derechos de la personalidad, Derechos fundamentales, Ejecución penal, Encarcelamientos, Visita virtual.

### **INTRODUÇÃO**

O trabalho científico realiza um estudo sobre o sistema carcerário, em específico sobre a situação dos condenados que, por estarem cumprindo pena em estabelecimentos prisionais distantes de seus familiares, contatam suas famílias apenas pela chamada visita virtual.

Também é objetivo deste estudo pesquisar a forma como essa forma de contato concretiza direitos da personalidade, notadamente a integridade psicofísica, e os direitos fundamentais da pessoa presa.

Será utilizado o método estatístico com o uso de pesquisas oficiais que tratam do sistema carcerário que foram coordenadas por departamentos penitenciários estaduais e o Departamento Penitenciário Nacional, além de outras, feitas por órgãos privados para compreender a realidade das visitas no Brasil e qual a necessidade destas visitas, momento no qual a pesquisa bibliográfica será acionada para esclarecer o que pensa a doutrina nacional e internacional acerca do direito de visita.

Será demonstrada a importância da visita virtual e a forma como permite o respeito aos direitos a auxilia na ressocialização.

## 2 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ORDEM JURÍDICA PÓS-CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

José Sebastião de Oliveira<sup>3</sup> e Eduardo Vera-Cruz Pinto apontam que em Roma o feto que supera o 7º mês de gestação, nasce com formato humano e é apto a se desligar da mãe era considerada pessoa.

Percebe-se que a mesma lição é vista na doutrina lusitana, especialmente em Capelo de Souza que afirma o seguinte<sup>4</sup>:

*[...] tinha plena capacidade jurídica e, conseqüentemente, integrais direitos de personalidade, quem possuísse os três status: o status familiae (com a inerente qualidade de paterfamilias), o status civitatis (ou seja, a categoria de cidadão, que era desde logo negada aos estrangeiros), e o status libertatis (ou seja, a qualidade de pessoa livre, que era condição, embora não suficiente, da cidadania). As demais pessoas apenas tinham direitos em função do peso específico do seu status.*

É época em que havia estreito elo entre a personalidade jurídica da pessoa (e toda sua representatividade social) e os direitos da personalidade, posto que apenas a pessoa com a totalidade da personalidade jurídica poderia exercer, de forma regular, os direitos ínsitos ao ser humano.

A alegoria do uso de máscaras delineava com acerto a representatividade de cada pessoa no seio da coletividade. Aquele que usava a máscara de cidadão era portador de diversos status<sup>5</sup>, por ser uma pessoa que poderia se expressar de inúmeras formas<sup>6</sup>.

Monteiro (2003) citado por Oliveira e Pinto (2011) diz que com o passar do tempo e a construção de novas bases sociais, fora percebida mudança na concepção de pessoa:

3 OLIVEIRA, José Sebastião de; PINTO, Eduardo Vera-Cruz. A pessoa natural no contexto da família e a proteção dos seus direitos de personalidade no direito romano: aspectos de direito material e processual. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 11, n. 2, 2011. Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/2132/1419>>. Acesso em: 21 ago. 2012.

4 CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O Direito geral de personalidade**. Coimbra, PT: Coimbra, 1995, p. 47, apud OLIVEIRA, José Sebastião de; PINTO, Eduardo Vera-Cruz. A Pessoa Natural no Contexto da Família e a Proteção dos seus Direitos de Personalidade no Direito Romano: Aspectos de Direito Material e Processual. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 11, n. 2, p. 2011. Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/2132/1419>>. Acesso em: 4 maio. 2012.

5 SILVA, Ilza Andrade Campos; OLIVEIRA, José Sebastião de. Direito à imagem e liberdade de expressão à luz dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 6, n. 1, p. 395-420, 2007. Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/319/178>>. Acesso em: 16 ago. 2012.

6 *Ibid.*, 2007.

O que se constatou ao longo do tempo é que houve uma transformação no seu significado, de modo que, num primeiro momento, passou a significar o papel representativo de cada ator em um cenário teatral e, posteriormente, ao final, passou a corresponder ou expressar o próprio indivíduo, portanto, o que ele representava, dentro da própria sociedade onde vivia<sup>7</sup>.

Com o histórico do vocábulo *persona* sendo oriundo do teatro e das máscaras, passou, historicamente, a definir o próprio ser<sup>8</sup> detentor de muitos direitos que o compõem e expõem sua característica humana; houve, então, o reconhecimento de direitos da personalidade.

Na lição de Tartuce, estes direitos “podem ser conceituados como sendo aqueles direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade”<sup>9</sup> e “não possuem conteúdo econômico, não são destacáveis do ser humano, a exemplo da propriedade, que é um direito destacável da pessoa de seu titular, mas, sim, são direitos que integram o próprio ser humano, são ligados a ele e, portanto, não se destacam de sua pessoa, a exemplo do direito ao próprio nome, à liberdade, à vida, ao corpo”<sup>10</sup>.

Heinrich Hubmann classifica estes direitos – segundo exposição de Elimar Szaniawski<sup>11</sup> - como conjunta da dignidade, individualidade e pessoalidade.

O primeiro densificador da pessoa, a dignidade confere a possibilidade de evolução ao aprendizado nos mais diversos planos, a individualidade trata de expressões que não se separam de qualquer pessoa e a pessoalidade abarca a possibilidade e as relações sociais de uma pessoa<sup>12</sup>.

Javier Gonzáles Pérez, na mesma esteira, apresenta entendimento de dignidade como expressão de liberdade e de possibilidade de emancipação:

A dignidade da pessoa humana é, assim, uma classe ou categoria que corresponde ao homem como ser dotado de inteligência e liberdade, distinto e superior a todo outro ser criado. Implica um tratamento de acordo com a natureza humana. Atentar-se-á contra a dignidade humana sempre que se esqueça dessa superioridade essencial do homem, considerando-o como qualquer outra parte da natureza<sup>13</sup>.

---

7 OLIVEIRA, José Sebastião de.; PINTO, Eduardo Vera-Cruz, op. cit., 2011, p. 520.

8 Ibid., 2011, p. 520.

9 TARTUCE, Flávio. Os direitos da personalidade no novo Código Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 10, n. 878, nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7590>>. Acesso em: 20 set. 2011.

10 OLIVEIRA, José Sebastião de; PENNACCHI, Mariângela. Os direitos da personalidade em face da dignidade da pessoa humana. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 27., 2008, Brasília. **Anais....** Florianópolis, SC: Fundação Boiteux, 2008, v. 1, p. 3678-3699.

11 SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2005, p. 114/115.

12 SILVA, Ilza Andrade Campos; OLIVEIRA, José Sebastião de, op. cit., 2007, p. 400.

13 GONZÁLEZ PÉREZ, Javier. **La dignidad de la persona**. Madri: Tecnos, 1986, p.112.

Essa ideia de dignidade, como se percebe, norteia e completa a compreensão de pessoa e direitos da personalidade e dela é indissociável. Exatamente por tal razão é que, conforme Maria Helena Diniz<sup>14</sup>, a personalidade “apóia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens”.

Gustavo Tepedino entende os Direitos da Personalidade “como conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico”.<sup>15</sup>

Assim, nota-se a intimidade conceitual entre direitos da personalidade da pessoa e a dignidade da mesma, posto que há relação de plena completude, mesmo porque aqueles dizem respeito a facetas e aspectos da própria pessoa, as quais são alvo de tutela constitucional<sup>16</sup>.

À despeito da extrema relevância de tais direitos e da evolução histórica do tratamento da pessoa e de seus direitos, o Código Civil de 1916 apenas abordava a questão do ponto de vista da personalidade jurídica em seu artigo 2 ao afirmar que “Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”.

A transição para noção de direito da pessoa como aqueles ligados à sua natureza apenas foram tratados de forma ampla com a virada Constitucional de 1988.<sup>17</sup>

O Código Civil de 2002 foi fortemente influenciado pela adoção da dignidade como valor fundante<sup>18</sup> da República que se tornou “cláusula geral de tutela da personalidade, que pode ser encontrada no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III)”, nos termos de Netto Lôbo<sup>19</sup>.

### 3 DO DIREITO DE VISITA NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Além dos direitos inatos à pessoa e daqueles previstos na Constituição Federal, há uma série de direitos do preso contidos na lei que rege o cumprimento da pena no Brasil. Expõe-se que “De uma forma geral, como um direito destacado, o art. 40 impõe a

14 DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 18. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2004, v. 7, p. 75.

15 TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 1999, p. 27.

16 FRANÇA, Limongi Rubens. **Instituições de direito civil**. São Paulo, SP: Saraiva, 1994, p. 1034.

17 GOMES, Daniela Vasconcellos. Algumas considerações sobre os direitos da personalidade. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano XIII, n. 80, set. 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8264](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8264)>. Acesso em 20 set. 2011.

18 FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2001, p. 190.

19 LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. **Revista Jurídica Nota dez**, Porto Alegre, v. 49, n. 284, jun. 2001, p. 8.

‘todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios’<sup>20</sup>.

Ainda na Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais<sup>21</sup> – é apontado no dispositivo destinado aos direitos do preso, art. 41, alojado na Seção II do Capítulo IV, o seguinte:

Art. 41 - Constituem Direitos Do Preso:  
X - Visita Do Cônjuge, Da Companheira, De Parentes E Amigos Em Dias Determinados;

Reside neste artigo o núcleo do chamado direito de visita, embora haja, na mesma lei, outras disposições acerca do tema.

Na Subseção referente às faltas disciplinares há exposição acerca do regime disciplinar diferenciado, no qual é inserido o preso que prática falta grave que cause forte abalo à ordem ou à disciplina do cárcere.

Consoante lição de Mirabete<sup>22</sup>, “o RDD não constitui um regime de cumprimento de pena em acréscimo aos regimes fechado, semi-aberto e aberto, nem uma nova modalidade de prisão provisória, mas sim um novo regime de disciplina carcerária especial, caracterizado por maior grau de isolamento do preso e de restrições ao contato com o mundo exterior”.

Mesmo neste regime mais penoso ao condenado há, no art. 52, inciso III, o direito à visita semana de duas pessoas:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (redação dada pela lei nº 10.792, de 2003)

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; (incluído pela lei nº 10.792, de 2003)<sup>23</sup>

Nota-se que essas visitas não incluem aquelas feitas por crianças, sejam elas filhas ou parentes do condenado.

A importância destes direito para o cumprimento da pena, atendimento das finalidades da pena e concretização de direitos do apenado é tão grande que cabe ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) fiscalizar estabelecimentos prisionais, conforme prega o artigo 64, para analisar o cumprimento dos direitos.

---

20 BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 2 ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2011, p. 135.

21 BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2012.

22 MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. 11. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2004, p. 149.

23 BRASIL, op. cit., 1984, subseção II, art. 52

O direito de visitas, ainda, influencia na escolha dos locais nos quais serão construídos presídios, como se pode observar do art. 90 da Lei de Execuções Penais:

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.<sup>24</sup>

Nota-se que o dispositivo apresenta ao Estado o dever de não restringir a visitação ao preso com a construção de um presídio afastado da sociedade a ponto de limitar a possibilidade de acesso de outras pessoas.

Outro dispositivo a tratar do direito de visitas é o art. 122, que regula o regime semiaberto da pena:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

Verifica-se que a saída temporária do preso e cumpridor deste intermediário regime de cumprimento de pena poderá, sem vigilância, obter o direito de ver sua família em ambiente doméstico, longe da penitenciária e essa saída será regular pelo art. 124, o qual teve seu parágrafo primeiro modificado pela Lei n. 12.258, de 15 de junho de 2010:

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.

§ 1º ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: (incluído pela lei nº 12.258, de 2010)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; (incluído pela lei nº 12.258, de 2010)

III - recolhimento à residência visitada, no período noturno; (incluído pela lei nº 12.258, de 2010).<sup>25</sup>

Esta lei n. 12.258, de 15 de junho de 2010, trata do uso de equipamentos eletrônicos na execução da pena e acrescentou à Lei de Execuções Penais o artigo 146-C que trata de cuidados a serem adotados pelo condenado que está se utilizando de tornozeleira eletrônica e outros equipamentos digitais.

<sup>24</sup> Ibid., 1984, capítulo II, art. 90

<sup>25</sup> BRASIL, op. cit., 1984, subseção II, art. 124.

Nas Regras Mínimas de Tratamento de Prisioneiros - adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas acerca da Prevenção de Crimes e Tratamento de Delinquentes ocorrido em 1955, na cidade de Genebra – fora disposto regramento neste sentido:

Regra 37 - Os presos serão autorizados, sob a necessária supervisão, a comunicar-se periodicamente com as suas famílias e com amigos de boa reputação, quer por correspondência quer através de visitas.

Já as Regras das Nações Unidas para Tratamento de Reclusas (Regras de Bangkok<sup>26</sup>) contêm previsões acerca do direito de ser visitado de pessoas e de deixar o presídio para ir até o contato pessoal com outras pessoas.

Embora as Regras de Bangkok sejam notadamente direcionadas à mulher delinquente - tendo o caráter humanitário das medidas apontadas muitas vezes ligação com gestação ou existência de filho – a lição contida deve ser observada pelo legislativo quando da elaboração de normas para condenados.

No capítulo 8 das Regras, “Contato con el mundo exterior”, que complementam as Regras Mínimas para Tratamento de Prisioneiros, existem disposições acerca da visitação dos filhos às presas e de tutores e representantes legais às menores presas.

A ideia central é de permitir que a ligação entre mãe e filho seja fortalecida e mantida, mesmo durante o período de cumprimento da pena.

Nota-se que o suporte conferido por estes compêndios legais fora levado ao Plano Nacional<sup>27</sup> de Política Penitenciária, elaborado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP).

Inclusive, a Medida 10 do Plano Nacional de Política Penitenciária estabelece a necessidade de valorização dos espaços para visitas quando da construção de prisões.

### 3.1 DO DIREITO À VISITA FORMA DE GARANTIR A INTEGRIDADE FÍSICA E EMOCIONAL DA PESSOA PRESA

A visita aos presos, íntima ou não, é medida que se coaduna com a Dignidade Humana por diversas razões e este valor fundante deve orientar todo o curso da execução da pena.

Pedro Marcondes<sup>28</sup> apresenta a importância da dignidade como vetor interpretativo e estruturante do Ordenamento:

---

26 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Regras de Bangkok**. [s.l.]: ONU, 2010.

27 BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Departamento Penitenciário Nacional. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Brasília, DF: [s.n.], 2012.

28 MARCONDES, Pedro. Políticas públicas orientadas à melhoria do sistema penitenciário brasileiro sob o enfoque da função da pena vinculada à função do Estado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 43, n. 11, abr./jun, 2003, p. 248-260.

O respeito à dignidade da pessoa humana baliza toda política pública, concebendo o preso – antes da condição de criminoso – como pessoa humana, que como tal deve ser tratado. Esse enfoque exige que sejam humanizados os cárceres e dado um sentido positivo ao cumprimento da pena privativa de liberdade. O Estado tem o indeclinável dever de elaborar e executar políticas públicas que diminuam o sofrimento das pessoas condenadas, reduzindo os efeitos criminógenos das prisões e oportunizando os recursos necessários para que, ao obter a liberdade, estejam motivadas e em condições de viver como cidadãos.

Da ideia de dignidade surge a necessidade de vislumbrar o homem como alvo das normas de proteção em sua plenitude, como ser integral e dotado de diversas facetas físicas, morais, psíquicas.

Essa tutela amplíssima abarca os chamados direitos da personalidade densificados pelas inúmeras características humanas. Elimar Szaniawski afirma que essa noção de tutela integral necessita da compreensão de que a integridade física não pode ser dissociada da psíquica, sob pena de uma compreensão errônea da noção de pessoa<sup>29</sup>:

A doutrina brasileira predominante ainda não adota a concepção unitária do direito à integridade do homem, possuidor de um direito à integridade psicofísica, preferindo dar tratamento separado por intermédio de duas tipificações, tutelando um direito à integridade física e um direito à integridade psíquica, possuindo, ambos os direitos, a natureza de um direito de personalidade. Parece-nos que essa dicotomia tradicional não consegue alcançar a ampla e verdadeira tutela que se deve outorgar à pessoa humana, pois nenhum dos dois, isoladamente, protege o direito à integridade do corpo humano, o direito à saúde, de um modo geral, e um direito ao pudor, estando nesses inseridos o direito à integridade psíquica e o direito à integridade física.

E avança<sup>30</sup> expondo a importância de visualização unitária:

[...] o direito à integridade psicofísica, visto de um modo unitário, abrange todos esses tipos e subtipos sob a mesma denominação, tutelando esses direito de uma vez só, já que a psique pertence à estrutura do indivíduo, compõe a pessoa, integrando-se à própria personalidade e a tutela do indivíduo deve-se fazer por inteiro como um todo.

A prisão, como se pode notar com a mera observação, aniquila diversos direitos e expressões do recluso, além de restringir sobremaneira o contato humano, sendo que os relacionamentos ficam esmorecidos entre o condenado e seus familiares e amigos.

29 SZANIAWSKI, Elimar, op. cit., 2005, p. 556/557.

30 Ibid., 2005, p. 556/557.

Rafael Damasceno e Marcio de Oliva apontam diversos efeitos negativos da prisão<sup>31</sup>, como aqueles ligados à saúde, o ócio, os traumas, os prejuízos sociais, sexuais e os efeitos psicológicos.

Todos estes são agravados pelo isolamento da sociedade e pelo distanciamento da família, como explica Ariane Cristina Silva<sup>32</sup> ao estudar comportamentos de pessoas presos em penitenciárias do Estado de Minas Gerais.

De acordo com pesquisa exposta na obra de Alexis Couto de Brito<sup>33</sup>, as visitas permitem a manutenção de laços sociais e familiares e garantem o fortalecimento de vínculos, inclusive com a possibilidade de o condenado intervir na solução de problemas tidos em casas ligados à criação dos filhos, às finanças e outros.

Eugenio Cuello Calón<sup>34</sup> ensina que esse contato traz benefícios ao recluso, estimulando-o a viver melhor e de forma vinculada a seus familiares e amigos.

Nota-se que tal direito repousa sobre extrema importância para recuperação da pessoa e reconhecimento de seus direitos:

El poder recibir visitas de la familia es importante para todos los reclusos, pero es indudable que esto afecta a unos más a otros. Una madre que tenga hijos de poca edad probablemente sufrira un mayor trauma psicológico y emocional si se le niega el derecho a recibir visitas que um padre que no tenga vínculo alguno com la familia.<sup>35</sup>

Portanto, há de se observar a relevância da manutenção e concretização do direito de ser visitado.

#### **4 DA VISITA VIRTUAL COMO ALTERNATIVA VIÁVEL PARA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Importa lembrar as palavras de Eugenio Raúl Zaffaroni<sup>36</sup> e José Henrique Pierangeli acerca da Lei de Execuções Penais quando apontam que o devido cumprimento das normas demanda investimento inexistente no Brasil e nos demais países da América Latina.

---

31 ASSIS, Rafael Damasceno de.; OLIVA, Marcio Zuba de. Objetivo das prisões, ressocialização ou punição? *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 10, n. 39, mar. 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3630](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3630)> . Acesso em: 01 jan. 2012.

32 SILVA, Ariane Cristina. Agressividade no comportamento dos presidiários devido à abstinência sexual. *WebArtigos*. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/agressividade-no-comportamento-dos-presidiarios-devido-a-abstinencia-sexual/74916>> . Acesso em 16 jun. 2012.

33 BRITO, Alexis Couto de, op. cit., 2011, p. 137.

34 CUELLO CALÓN, Eugenio. *La moderna penología*. Barcelona: Bosch, 1958, p. 498.

35 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Consejo Económico y Social E/CN. 4/Sub.2/2004/9*, 9 de julho de 2004.

36 ZAFFARONI, Raúl Eugenio; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal: parte geral*. 7. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2008, v.1, p. 686.

Este quadro causa forte série de problemas durante a execução penal, que é momento no qual os direitos da pessoa são, muitas vezes e de forma recorrente violados,<sup>37</sup> conforme afirmam Henrique Kloch e Wanderlei de Paula Barreto.

O direito de visita muitas vezes é lesado e chega-se a um cenário nefasto apresentado pelo Relatório sobre Mulheres Encarceradas no Brasil: “A perda do vínculo com a família é uma constante preocupação da mulher presa. Cerca de 47% delas não recebem visitas ou as recebem menos de uma vez por mês”.<sup>38</sup>

Inclusive a ausência de contato é fator que colabora para a desagregação familiar e o desequilíbrio tanto do preso quanto daqueles que estavam à sua volta:

As causas do afastamento entre os familiares e amigos das mulheres encarceradas são conhecidas das autoridades públicas, no entanto não há sensibilização para a gravidade das consequências relacionadas ao não recebimento de visitas para o processo de ressocialização das mesmas.<sup>39</sup>

O relatório Mulheres Encarceradas aponta que a dificuldade das visitas ocorre por dois motivos, os quais se aplicam, sem resistência, aos apenados:

Um dos fatores que inviabilizam a assiduidade das visitas às mulheres presas está relacionado à distância física entre as unidades prisionais e as residências das famílias e dos amigos das presas. Considerando que o número de unidades prisionais femininas é reduzido dentro do universo de instituições do sistema prisional, deve-se ressaltar a existência de uma concentração da população prisional feminina em poucas unidades as quais, na maioria dos casos, estão muito longe de seus locais de origem, onde residem seus familiares e amigos. A distância associada ao custo financeiro do transporte para efetivar a visita acaba por desincentivar as visitas.<sup>40</sup>

Vista a distância como primeiro fator, há o segundo importante acontecimento que limita o exercício das visitas, que é a estigmatização:

Também é bastante relevante a estigmatização social experimentada pela mulher que comete um delito, fator que também contribui decisivamente para o abandono da detenta pela família e amigos.<sup>41</sup>

37 KLOCH, Henrique; BARRETO, Wanderlei de Paula. Os direitos da personalidade e a integridade dos detentos nas penitenciárias do estado de Santa Catarina. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, v. 7, n. 1, jan./jul. 2007. Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/526/384>>. Acesso em: 29 nov. 2012.

38 BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório sobre Mulheres Encarceradas no Brasil**: dados consolidados 2007. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/depem>>. Acesso em: 20 ago. 2012.

39 Ibid.

40 BRASIL, op. cit., 2007.

41 Ibid., 2007.

E a conjugação destes dois elementos com outros causa o abandono da pessoa presa:

O abandono das mulheres presas ocorre, em um primeiro momento por seus companheiros, que em pouco tempo estabelecem novas relações afetivas, e também por seus familiares mais próximos, que não se dispõem a se deslocar por motivos variados ou, ainda não se dispõem a aceitar as regras, muitas vezes consideradas humilhantes, impostas para realização de visita nas unidades prisionais.<sup>42</sup>

E a conjuntura preocupante se agrava quando se nota que na Penitenciária Estadual Feminina de Tucum apenas 50% das mulheres recebem visitas, no Presídio Nelson Hungria apenas 1/3, no Complexo Penitenciário no Estado do Amazonas apenas metade e;

No estado de São Paulo, onde estão detidas mais de 41% das presas de todo o país constatou-se que, de acordo com o censo Penitenciário de 2002 da FUNAP, 36% das mulheres entrevistadas não recebiam visitas (em comparação a 29% dos homens); 19% das mulheres tinham visitas semanais (21% dos homens), 19% duas vezes por mês (20% dos homens), 14% três vezes por mês (18% dos homens), e 11% menos que uma vez por mês (9% dos homens), ou seja, 47% das mulheres recebem visita menos que uma vez por mês.<sup>43</sup>

Logo, é possível visualizar uma situação tendente à desagregação humana e familiar, a qual necessita de solução.

A Portaria n. 122, de 19 de setembro de 2007, publicada pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), trata das visitas nos presídios federais brasileiros com as regras básicas a serem seguidas e surgiu como tentativa de solução.

No entanto, a eficácia da medida ainda é bastante discutível e criticada, razão pela qual foi publicada a Portaria n. 500, de 30 de setembro de 2010, que instituiu a chamada visita virtual.

#### 4.1 DA VISITA VIRTUAL

A Defensoria Pública da União em conjunto com o Departamento Penitenciário Nacional – pela Portaria n. 500, de 30 de setembro de 2010 – apresentou a visita virtual como alternativa à ausência e as dificuldades ligadas às visitas físicas.

---

<sup>42</sup> Ibid., 2007.

<sup>43</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Dados Nacionais Unidades Prisionais Femininas**: Pastoral Carcerária, 2006/2007.

O artigo de abertura da Portaria dispõe o seguinte:

Art. 1º A Visita Virtual do cônjuge ou companheira(o) de comprovada união estável, dos parentes e amigos aos presos inseridos no Sistema Penitenciário Federal realizar-se-á, semanalmente às sextas-feiras, nos Núcleos da Defensoria Pública da União nos Estados, em horários previamente agendados.

Fica clara a ideia de ampliação do rol de pessoas visitantes, com a inclusão, além do cônjuge ou companheiro, de parentes e amigos, o que estimula o contato com ambiente externo e saudável.

A regra é que, ao menos uma vez na semana, nas sextas-feiras, serão realizadas as visitas virtuais nos Núcleos das Defensorias Públicas.

Isso porque estes locais contêm equipamentos, monitores e sistemas de videoconferência, que é o formato pelo qual ocorre a conversa virtual nos termos do que dispõe o artigo 6º:

Art. 6º Nas Penitenciárias Federais, os equipamentos serão instalados nas salas de videoconferência e em salas próprias nas vivências. Nos Núcleos da Defensoria Pública da União nos Estados, serão instalados em sala apropriada e reservada para a Visita Virtual.

As regras estipuladas para tal alternativa são a de realização em Presídios Federais e Defensoria Pública da União, tendo maior duração e quantidade a depender do diretor da penitenciária e haverá possibilidade de 5 (cinco) visitantes cadastrados por dia para cada preso:

§ 1º O agendamento será realizado entre a unidade da Defensoria Pública da União e a Penitenciária Federal onde o preso estiver custodiado.

§ 2º Excepcionalmente, a critério do Diretor da Penitenciária Federal e do chefe da unidade da Defensoria Pública da União, as visitas virtuais poderão ocorrer com maior frequência e duração.

§ 3º Será permitida a entrada de até 05 (cinco) visitantes cadastrados por preso e por dia, sem contar as crianças, nos locais destinados à visita nas unidades da Defensoria Pública da União.

Há o limite legal de 10 (dez) visitas ao dia, tendo o tempo de 30 (trinta) minutos e no horário entre as 9h e 17h.

Importante ainda que a previsão contida no artigo 4º:

§ 5º Durante a Visita Virtual o preso permanecerá com algemas nos tornozelos, acompanhado pelo Agente Penitenciário Federal, vinculado à Divisão de Reabilitação, de forma que não apareça nas imagens transmitidas aos visitantes.

Observa-se que o uso de algemas nos tornozelos é medida desnecessária, até mesmo por estar dentro dos limites do presídio, acompanhado de agente penitenciário federal e em local seguro, sendo a medida excessiva. Alexis Couto de Brito<sup>44</sup> apresenta o seguinte argumento: “parece-nos que a necessidade de algemas nos tornozelos é absolutamente indevida, já que o preso estará em ambiente restrito e absolutamente controlado pelo poder público”.

Existe também a possibilidade de ser a conversa gravada pelo Estado;

§ 6º A gravação da Visita Virtual somente poderá ser feita mediante autorização judicial

Embora exista a hipótese, entende-se que segue o regramento contido na Lei de Interceptações Telefônicas, posto que – de outra forma – a captação se tornará violação do Direito à Intimidade e do Direito ao Sigilo das Comunicações quando realizada de forma amplamente arbitrária.

Logo, há necessidade de demonstração das razões do pedido ligadas à ocorrência de delito e a decisão deverá ser vastamente fundamentada.

No entanto, cumpre esclarecer que o direito de gravação não poderá ser, pela natureza da visita virtual, pelo prazo de 15 (quinze) dias, renovável incontáveis vezes e, sim, feita de forma separada para cada visita.

#### 4.2 VISITA VIRTUAL E DIREITOS DA PERSONALIDADE

Percebe-se que a visita virtual é medida importante a ser realizada como fonte de garantia de direitos da personalidade e de acesso à ordem jurídica justa por aquele condenado que terá seus direitos assegurados e respeitados.

Aponta-se lição importante acerca dos direitos da personalidade e do regime prisional;

[...] os direitos primordiais da personalidade são indisponíveis, como o direito à vida, à integridade física e moral, o uso do nome, não poderão ser sonogados ou suprimidos de alguém, mesmo em sentença penal.<sup>45</sup>

Os direitos ligados à possibilidade de contato com o mundo externo e à manutenção de vínculos familiares e sociais são protegidos e concretizados com a visita virtual, o que permite a recomposição da ideia de integridade psicofísica do apenado.

Mais que isso, “O preso não só tem deveres a cumprir, mas é sujeito de direitos, que devem ser reconhecidos e amparados pelo Estado. O sentenciado que se encontra

---

<sup>44</sup> BRITO, Alexis Couto de, op. cit., 2011, p. 139.

<sup>45</sup> KLOCH, Henrique; BARRETO, Wanderlei de Paula, op. cit., 2007.

recluso não está sem direitos, exceto os direitos limitados em face da sua condenação; sua condição jurídica não foi suprimida; por isso, é igual à das pessoas não condenadas”.<sup>46</sup>

E essa realidade é importante até mesmo para ressocialização do apenado, que é a real função da pena, a qual está, atualmente, afastada da realidade prisional brasileira<sup>47</sup> que, na prática, não ressocializa<sup>48</sup> “[...] a prática, contudo, a intenção de reeducar e humanizar não se traduz em realidade, pelo menos em nosso país, onde o Estado limita-se, precariamente, a fazer segurança dos presídios”.

Importante averiguar se essa medida de proteção de direitos e consecução de objetivos da pena (ressocialização) e da Constituição Federal (proteger direitos) não irá ser medida tendente a substituir as visitas físicas e, assim, criar o efeito inverso ao pretendido.

A visita virtual não substitui nem exclui a visita física; ela a complementa, é um plus à visita física, uma continuidade da mesma.

O risco endógeno de uma medida como a visita por videoconferência é de que se imagine por comodidade ou economia - argumentos inválidos num Estado que se propôs constitucionalmente a suportar o peso do Estado Social - que a visita física se tornaria desnecessária.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa científica debruçou-se sobre tema pouquíssimo tratado pela doutrina nacional, que é a visita virtual aos presos.

Embora o tratamento técnico seja escasso, foram analisadas disposições legais, internas e alienígenas, acerca do direito de visita e também a importância reconhecida pelo Ordenamento.

Analisaram-se os direitos da personalidade e como as diversas facetas compõem a tutela integral do homem, inserindo-se neste contexto o direito do apenado de contatar e viver o mundo exterior, notadamente com seus familiares.

Fora apontada a dificuldade de cumprimento das visitas e a necessidade de uma alternativa que se some à possibilidade de visita física, momento em que percebeu que a visita virtual é extremamente bem-vinda.

Houve aprofundamento nos quesitos desta modalidade de visita e nos desvios que podem surgir, apontando-se o fator positivo que surge para respeito aos direitos da personalidade e acesso à ordem jurídica justa.

---

<sup>46</sup> Ibid., 2007.

<sup>47</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1993, p. 40.

<sup>48</sup> PRADO, Amauri Reno do. **Processo e execução penal**. São Paulo, SP: Juarez de Oliveira, 1999, p. 123.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno de.; OLIVA, Marcio Zuba de. Objetivo das prisões, ressocialização ou punição?. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 10, n. 39, mar. 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3630](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3630)> . Acesso em: 01 jan. 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)> . Acesso em: 12 jun. 2012.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Departamento Penitenciário Nacional. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Brasília, DF: [s.n.], 2012.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Dados Nacionais Unidades Prisionais Femininas: Pastoral Carcerária, 2006/2007**.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório sobre Mulheres Encarceradas no Brasil: dados consolidados 2007**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/depen>> . Acesso em: 20 ago. 2012.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 2 ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2011.

CUELLO CALÓN, Eugenio. **La moderna penología**, Barcelona: Bosch, 1958.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2004. v. 7, p. 75.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2001.

FRANÇA, Limongi Rubens. **Instituições de direito civil**. São Paulo, SP: Saraiva, 1994.

GOMES, Daniela Vasconcellos. Algumas considerações sobre os direitos da personalidade. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano XIII, n. 80, set. 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8264](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8264)> . Acesso em 20 set. 2011.

GONZÁLEZ PÉREZ, Javier. **La dignidad de la persona**. Madri: Tecnos, 1986.

HUBMANN, Heinrich. **Das persönlichkeitsrecht**. Münster: Böhlau-Verlag, 1953.

KLOCH, Henrique; BARRETO, Wanderlei de Paula. Os direitos da personalidade e a integridade dos detentos nas penitenciárias do estado de Santa Catarina. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 7, n. 1, jan./jul. 2007. Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/526/384>>. Acesso em: 29 nov. 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. **Revista Jurídica Nota dez**. Porto Alegre, v. 49, n. 284, p. 08, jun. 2001.

MARCONDES, Pedro. Políticas públicas orientadas à melhoria do sistema penitenciário brasileiro sob o enfoque da função da pena vinculada à função do Estado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 43, n. 11, abr./jun, 2003, p. 248-260.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. 11. ed. São Paulo, SP:Atlas, 2004, p. 149.

OLIVEIRA, José Sebastião de; PENNACCHI, Mariângela. Os direitos da personalidade em face da dignidade da pessoa humana. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 27., 2008, Brasília. **Anais....** Florianópolis,SC: Fundação Boiteux, 2008, v. 1, p. 3678-3699.

OLIVEIRA, José Sebastião de; PINTO, Eduardo Vera-Cruz. A pessoa natural no contexto da família e a proteção dos seus direitos de personalidade no direito romano: aspectos de direito material e processual. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 11, n. 2, 2011. Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/2132/1419>>. Acesso em: 21 ago. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Consejo Económico y Social E/CN. 4/ Sub.2/2004/9**, 9 de julho de 2004.

\_\_\_\_\_. **Regras de Bangkok**. [s.l.]: ONU, 2010.

PRADO, Amauri Reno do. **Processo e execução penal**. São Paulo, SP: Juarez de Oliveira, 1999.

SILVA, Ariane Cristina. Agressividade no comportamento dos presidiários devido à abstinência sexual. **WebArtigos**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/agressividade-no-comportamento-dos-presidiarios-devido-a-abstinencia-sexual/74916>>. Acesso em 16 jun. 2012.

SILVA, Ilza Andrade Campos; OLIVEIRA, José Sebastião de. Direito à imagem e liberdade de expressão à luz dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 6, n. 1, p. 395-420, 2007. Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/319/178>>. Acesso em: 16 ago. 2012.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Flávio. Os direitos da personalidade no novo Código Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, v 10, n. 878, 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7590>>. Acesso em: 20 set. 2011.

TEPEDINO, Gustavo. A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-constitucional Brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 1999.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal: parte geral**. 7. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2008. v.1.

*Recebido em: 03 dezembro 2012*

*Aceito em: 03 dezembro 2012*